



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 33/2026.

**Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira**

### EMENTA

#### **Criação de Programa Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que institui o “Institui a Política Municipal de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou Burnout relacionados à Maternidade”.

Apresenta justificativa.

Em que pese à nobre causa, há vício de iniciativa.

A propositura cuida em quase sua totalidade de matéria afeta ao Poder Executivo, ou seja, atos de gestão .

A alocação de recursos humanos e financeiros para garantir a “prioridade” e o “suporte especializado” geram gastos sem observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O inciso VI envolve vários setores do Poder Executivo, inclusive de Secretarias diferentes o que implica na não observação ao art. 41, da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

*Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

(...)





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Especialmente porque exige uma gestão de imóveis públicos, contratação de cuidadores, envolve planejamento urbanístico a criação de “espaços de cuidado infantil”.

A promoção de campanhas previsto no inciso II a princípio está em conformidade com o Tema de Repercussão Geral número 917 do E. STF.

No inciso V não encontramos óbices.

Diante do exposto, o parecer é pela Inconstitucionalidade dos Incisos I, II, IV e VI, por vício de iniciativa e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, verifica-se a Constitucionalidade dos Incisos III e V, que se alinham ao Tema 917 da Repercussão Geral do STF e aos direitos fundamentais de proteção à maternidade e educação.

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à constitucionalidade do projeto, superados os apontamentos acima.

Este projeto deve ser levado à consideração da **Comissão de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Assistência social e Idoso**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 01 de abril de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

